

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

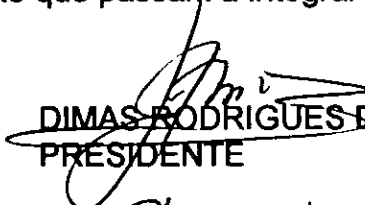
Processo nº. : 10805.000506/95-23
Recurso nº. : 10.931
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DANIEL DE SOUZA PAULA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.224

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS - A dedutibilidade das doações efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas está condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da Lei nº 3.830, de 25.11.60. Assim, a doação efetuada a entidade que não preenche esses requisitos, especialmente se não funciona de maneira regular, não pode ser aceita como dedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL DE SOUZA PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224
Recurso nº. : 10.931
Recorrente : DANIEL DE SOUZA PAULA

RELATÓRIO

DANIEL DE SOUZA PAULA, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 24 a 25, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 09.09.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 01.10.96.

Em recebendo a Notificação decorrente de sua Declaração de Rendimentos e constatando terem sido alterados os valores relativos a contribuições e doações, o RECORRENTE apresentou impugnação pedindo o restabelecimento de sua dedução, conforme comprovantes de pagamento que juntou, relativos a doações que fez a Casa do Acião.

Antes do julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), tendo em vista a constatação fiscal de que a Casa do Acião, beneficiária das doações do RECORRENTE, havia emitido recibos em valores superiores às doações recebidas e que complementarmente havia sido emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/ Leste não reconhecia à mesma entidade o benefício à imunidade tributária, no período de 01.01.91 a 31.12.94, intimou o RECORRENTE a apresentar, em prazo determinado, outros documentos que, exemplificou, pudessem comprovar a efetividade dos pagamentos.

O RECORRENTE atendendo à intimação, informou não possuir outros documentos comprobatórios, a não ser os recibos fornecidos pela instituição e constantes do processo, acrescentando, apenas, ainda, declaração da entidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224

Na sequência, apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal contida na Notificação, sob o pressuposto de que os recibos de doações emitidos pela instituição respectiva, no período de 01.01.91 a 31.12.94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91. Ressalte-se que da decisão consta que o fisco constatou que a Casa do Acião emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas, conforme consta da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz elaborada pela DRF/SP/LESTE e mantida em exposição na Divisão de Fiscalização daquela Delegacia para vista espontânea aos interessados, bem como de que pela mesma repartição foi emitido o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96 (DOU - 10.01.96), não reconhecendo o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído pela entidade em questão no período de 01.01.91 a 31.12.94.

Dessa decisão o apelo ora em análise, em que o RECORRENTE pede a reforma da mesma, com restabelecimento das deduções glosadas, por que não se considera culpado por possíveis irregularidades cometidas pela instituição perante a Receita Federal, inclusive por fatos totalmente alheios a sua vontade.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, fez referência ao contido na decisão monocrática e seu acerto e espera que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A presente questão centraliza-se essencialmente sobre o direito a dedução de doação efetuada a instituição filantrópica e o preenchimento dos requisitos impostos em lei para o gozo e fruição do benefício.

A dedutibilidade das contribuições e doações, dentro do contexto geral foram revogadas pelo § 6º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88. Entretanto, para o exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) já se achava, novamente regulada pela Lei nº 3.830, de 25.11.60, revigorada pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27.12.90 e referendada pelo inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

A Lei nº 3.830/60, estabelece em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;
- 2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224

3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

Por sua vez, o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.134/90, estabelece o seguinte:

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - ...

II - as contribuições e doações efetuados a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei;

III - ..."

Já o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91 limita-se a repetir a mesma disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 8.134/90, ou seja validando as disposições sobre a matéria estabelecidas pela Lei nº 3.830/60.

Com isso se constata que para ter validade a doação efetuada a entidade de fins filantrópicas seja aceita (aprovada) pela Receita Federal ela deve preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 3.830/60, dentre os quais, para a análise do presente caso, se destacam o de estar legalmente constituída e funcionando de forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e de haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Não se discute, neste processo, que a CASA DO ANCIÃO não esteja constituída de forma regular. O que ficou constatado pela fiscalização é que a entidade não estava funcionando de maneira regular, que pressupõe a existência de uma organização administrativa e fiscal que, inclusive, impõe a manutenção de uma escrita e arquivo regular, relativo aos atos e operações praticados, devidamente documentadas (inciso III do art. 30 da Lei nº 4.506/64).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224

Efetivamente, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste, constatou que a Casa do Acião emitiu recibos em valores superiores às doações recebidas, conforme consta da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz por ela elaborada, e mantida em exposição na Divisão de Fiscalização daquela Delegacia para vista espontânea aos interessados. E por esses fatos, a mesma repartição emitiu o Ato Declaratório nº 1, de 02.01.96 (DOU - 10.01.96), não reconhecendo o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído pela entidade em questão no período de 01.01.91 a 31.12.94. Esse procedimento, até prova em contrário, tornou inaproveitáveis todas as doações e contribuições efetuadas a CASA DO ANCIÃO, no período mencionado, entre as quais se encontram as do RECORRENTE.

Poder-se-ia questionar a observância dos requisitos necessários para gozo dos benefícios fiscais são de competência exclusiva da entidade filantrópica, e como diz o RECORRENTE não ser ele culpado por possíveis irregularidades cometidas pela mesma. De fato isto é verdade, mas não se pode esquecer que o doador, para fazer jus a dedutibilidade de doação ou contribuição a ela efetuada, deve estar atento ao fato de só gozará do benefício fiscal se a entidade filantrópica preencher as condições estabelecidas. O simples fato de fazer a doação e ter um recibo comprovando a mesma, por si só, não é suficiente para ter assegurada a dedutibilidade.

No caso, é o que o ocorreu. O RECORRENTE simplesmente fez a dedução com base em recibo, como se suficiente fosse, sem vislumbrar que outros requisitos deveriam se ser observados. O eventual desconhecimento pelo contribuinte da irregularidade na situação jurídica da entidade não é razão suficiente para se elidir a glosa fiscal.

De outra parte, atente-se que o recibo não foi invalidado pela fiscalização, que sequer questionou a sua validade. Apenas se complementou que a mesma não estava funcionando regularmente e que os recibos não são suficientes para a comprovação do efetivo ingresso dos recursos da doação na instituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.000506/95-23
Acórdão nº. : 106-09.224

Portanto, por todos esses ângulos analisados, a doação efetuada pelo RECORRENTE à entidade CASA DO ANCIÃO é indedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física, o que torna legítimo o ato fiscal.

Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, conheço deste recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


GÊNÉSIO DESCHAMPS